

PROJETO DE LEI Nº 3.779 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Inclui o § 6º, ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases para educação nacional", para introduzir, a partir da quinta série, noções de Direito.

DESPACHO:

23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 17/01/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	18 / 1 / 2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Gostavo Júnior</i>	Presidente:	<i>Aila Senna</i>
Comissão de:	<i>Educação, Cultura e Desporto</i>	Em:	<i>28/12/2001</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU N°

1

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.779	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 28	MÊS 03	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Maraca
- Distribuído ao Relator, Dep. Gastão Vieira								

SCM 121.00.005 / LARINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU N°

2

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.779	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 23	MÊS 04	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Maracá
- Parecer contrário do Relator, Dep. Gastão Vieira.								

SCM 121.00.005 / LARINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU N°

3

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.779	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 25	MÊS 04	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Maracá
- Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Gastão Vieira. - Aguarda imissão à CCP.								

SCM 121.00.005 / LARINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU N°

4

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3779	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 4	MÊS 05	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO 4ª Linha
- Encaminhado à CCP.								

SCM 121.00.005 / LARINHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Inclui o § 6º, ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases para educação nacional", para introduzir, a partir da quinta série, noções de Direito.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescentem-se o seguinte parágrafo sexto ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases para Educação Nacional):

“ § 6.º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, o ensino de noções de Direito Penal, Direito Administrativo e Tributário, e respectiva penas, salientando didaticamente o aspecto educativo envolvido.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Justificativa

O presente Projeto de Lei visa a conscientização dos jovens, no sentido do conhecimento da Normas Jurídicas do nosso País, com base na premissa de que educação é o maior fator da promoção da ordem no seio da sociedade.

Temos convicção de que a falta de educação é o que, realmente, determina a formação destas gangues de rua que agora multiplicam-se geometricamente, principalmente nas grandes cidades.

Claro que, alguns fatores causadores deste comportamento criminoso da juventude são, desemprego, pobreza e miséria.

No entanto as estatísticas revelam que a maioria dos crimes é cometida por bandos ou quadrilhas, compostas de adolescentes, são oriundos da classe média alta, filhos de pessoas de posse ou de status social elevado.

Estamos certos de que a compreensão do que é certo, e errado, desde cedo, entre os jovens, de uma cultura positiva de comportamento, que disseminada como propomos, diminuirá o *animus* para o cometimento do ato delituoso.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2000.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/11/00 às 18:49
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**

estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

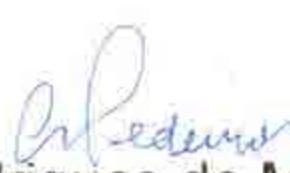
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.779/2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.779, DE 2000

Inclui o § 6º, ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional”, para introduzir, a partir da Quinta série, noções de Direito.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado José Carlos Coutinho propõe a inclusão de um parágrafo no art. 26 da LDB para tornar obrigatório, nos currículos do ensino fundamental e médio, na parte diversificada, noções de Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Tributário.

Justifica o Autor que “*a compreensão do que é certo, e errado, desde cedo, entre os jovens, de uma cultura positiva de comportamento, que disseminada como propomos, diminuirá o animus para o cometimento do ato delituoso*”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 03 de abril de 2001. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Há, hoje, uma legislação relevante sobre o que deve constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares e o que pode ser fruto das características regionais e locais da sociedade, levando em consideração a cultura, a economia e a clientela. Estes fatores definirão a parte diversificada do currículo. E assim, sociedade e escola constróem um projeto pedagógico adequado em todas as suas dimensões. A legislação está sendo cumprida. Ela é abrangente e tem sido satisfatória.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que está se propondo alterar, em seu art. 9º, IV, afirma que a União incumbir-se-á “de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.

A seguir, o art. 26, da LDB estabelece uma base nacional comum para os currículos do ensino fundamental e médio, a ser complementado pelos demais conteúdos explicitados na mesma Lei. Da base comum deve constar, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, o estudo da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil. E ainda o ensino da arte, a educação física, o ensino da História do Brasil, e uma língua estrangeira moderna.

O espírito descentralizador da LDB deixou para os Sistemas de Ensino dos Estados e dos Municípios, para o MEC, para o Conselho Nacional de Educação e para as escolas e professores, o detalhamento dos conteúdos curriculares.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é, pois, competência do Ministério de Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o art. 9º, § 1º, letra “c” da Lei nº 9.131/95.

O Conselho Nacional de Educação emitiu duas resoluções que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. A primeira, Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, em seu art. 3º resolve que “as escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas: os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum; os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática e os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais”. E, a segunda, Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, da mesma Câmara de Educação Básica, para o Ensino Médio, em seu art. 10, III, “d” traduz a importância de “compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos diferentes grupos e atores sociais, aos princípios que regulam a convivência em sociedade, aos direitos e deveres da cidadania, à justiça e à distribuição dos benefícios econômicos”. Nestas resoluções encontramos a sinalização devida para a inclusão das noções de direito em geral.

Para que se efetive as mudanças curriculares decorrentes destas resoluções, o MEC elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o ensino fundamental e ensino médio.

Os PCN, de 5^a a 8^a séries estão sendo implantados em todo o país. Junto com as disciplinas são trabalhados os *temas transversais* que devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda a ação educativa. Nessa perspectiva integram os temas transversais as questões de Ética, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde, da Orientação Sexual e do Trabalho e Consumo. E na Ética, que compreende toda uma educação de valores, a vivência da cidadania e da participação sustentadas pelo conhecimento das regras e leis que definem direitos e deveres na sociedade, encontramos as noções propostas por este projeto de lei. Os PCN, do Ensino Médio, na parte que trata das Ciências Humanas e suas Tecnologias, propõe atividades interdisciplinares para “compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos

diferentes grupos e atores sociais, aos princípios que regulam a convivência em sociedade, aos direitos e deveres da cidadania, à justiça e à distribuição dos benefícios econômicos". O direito está presente em todas as propostas desta área.

Afora a parte legal, que acabamos de analisar, queremos destacar o ponto de vista pedagógico.

As noções de Direito estão implícitas nos conteúdos curriculares tanto do Ensino Fundamental como do Ensino Médio nas escolas brasileiras. Tratar dos diferentes ramos do Direito é competência dos cursos de graduação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.779, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado 
GASTÃO VIEIRA
Relator

103589.0016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.779/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Paulo Lima, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

Deputado DINO FERNANDES
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 3.779-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

Inclui o § 6º, ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases para educação nacional", para introduzir, a partir da quinta série, noções de Direito; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.779-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Inclui o § 6º, ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases para educação nacional", para introduzir, a partir da quinta série, noções de Direito; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 47/01 - CECD

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1785 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 47/2001

Brasília, 25 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.779/2000, do Sr. José Carlos Coutinho, que "inclui o § 6º, ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'Estabelece as diretrizes e bases para educação nacional', para introduzir, a partir da quinta série, noções de Direito", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Dino Fernandes
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 81
Caixa: 159
PL N° 3779/2000

16

CEV n° 1950/01
18/5/01 19:00
Assunto: 2166